

## DECISÃO

Eleomárcio Almeida de Lima, vereador, impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas. Narra que, na 21ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura, realizada em 4/8/2026, entre 9h40 e 15h25, foram lidas e submetidas a deliberação as Denúncias 001, 002 e 003/2026, por infração político-administrativa atribuída ao Prefeito Municipal. Afirma que requereu vista das três matérias, invocando os artigos 189, 247, § 1º, e 312, inciso II, do Regimento Interno; que os três requerimentos foram indeferidos monocraticamente pela Presidência; e que votou sem prévio acesso aos conjuntos acusatórios e sem oportunidade temporal útil de exame. Sustenta que a Denúncia 001/2026 reunia acusação originária, aditamento, documentos e mídias em um único conjunto submetido a votação única; que a Denúncia 002/2026 se apoiava em levantamento de 398 requerimentos legislativos; e que a Denúncia 003/2026 vinha instruída, entre outros elementos, por documento de 616 folhas (ID 186700891, págs. 8 e 21). Alega violação do artigo 5º, incisos I e II, do Decreto-Lei 201/1967 e dos artigos 28, inciso II, alínea "j", 206, inciso I, 247, 312, inciso II, 314 e 315 do Regimento Interno. Pede, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos das três deliberações de recebimento e do prosseguimento das respectivas Comissões Processantes, com comunicação aos seus Presidentes; ao final, a declaração de ilegalidade dos indeferimentos, a nulidade das deliberações e dos atos derivados e a garantia de acesso prévio integral em eventual nova submissão das denúncias ao Plenário (ID 186700891). Instruem a impetração as três denúncias (IDs 186700900, 186700902 e 186700904), as certidões de entrega das Denúncias 002 e 003/2026 aos Presidentes das respectivas Comissões Processantes, ambas lavradas em 4/8/2026 pela Diretoria Legislativa (IDs 186700905 e 186700906), duas versões da pauta da sessão (IDs 186700909 e 186700913), a captura de tela das propriedades do arquivo da primeira pauta (ID 186700912), a ata eletrônica da 21ª Sessão Ordinária (ID 186700914) e o Regimento Interno da Casa (ID 186700916).

Decido.

A impetração foi apresentada em 14/8/2026, dentro do prazo do artigo 23 da Lei 12.016/2009, e veio instruída com documentação produzida pela própria Câmara Municipal, o que satisfaz a exigência de prova pré-constituída. O impetrante é titular da prerrogativa que afirma violada, porque a competência deliberativa do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei 201/1967 é exercida individualmente por cada integrante do Plenário. E o processo político-

administrativo, embora culmine em juízo de conteúdo político, submete-se ao controle jurisdicional de legalidade do rito, controle que não alcança o mérito das acusações, a suficiência das provas nem a valoração que a Casa Legislativa fará delas. A pretensão é, nesses limites, apreciável.

Delimito o objeto. Os atos coatores são os três indeferimentos de pedido de vista proferidos pela Presidência em 4/8/2026, registrados na ata, ID 186700914, págs. 11, 12 e 14. A pretensão anulatória das deliberações de recebimento e da constituição das Comissões Processantes é consequencial: depende do reconhecimento da ilegalidade daqueles indeferimentos. A concessão da liminar reclama, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a presença simultânea de fundamento relevante e de risco de ineficácia da medida, requisitos cumulativos cuja falta de um deles impede o deferimento.

O fundamento nuclear da impetração é a existência de direito subjetivo à vista da denúncia, ou ao acesso prévio equivalente, antes da deliberação de recebimento. Esse direito precisa ter sede normativa própria, porque o mandado de segurança pressupõe direito demonstrável de plano, cuja incidência dispense construção interpretativa.

O Regimento Interno disciplina a vista no artigo 247, ID 186700916, pág. 51, nestes termos:

"Art. 247. O Vereador poderá requerer vista do processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária, exceto a relativa ao orçamento.

§ 1º O requerimento de vista pode ser oral e deve ser deliberado pelo Plenário, com prazo de devolução expressamente fixado, não podendo o seu prazo ser superior ao intervalo entre a sessão em que for deliberado e a próxima sessão ordinária."

O impetrante constrói sua tese em três degraus: o artigo 189 define proposição como toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, e a denúncia o é; o artigo 239 estabelece que a tramitação ordinária se aplica residualmente às proposições não submetidas aos regimes de urgência e de urgência especial; logo, o artigo 247 incidiria, e o artigo 206, inciso I, atribuiria ao Plenário, e não à Presidência, a decisão sobre o requerimento. A construção não é arbitrária, mas não se sustenta diante do sistema regimental.

O artigo 190, ID 186700916, pág. 39, enumera de modo fechado as espécies em que as proposições consistirão, e a denúncia por infração político-administrativa não figura entre elas. Os regimes de tramitação dos artigos 234 a 239 estão desenhados para essas espécies, com prazos de apreciação, pareceres de comissões permanentes e manifestação da Procuradoria Geral Legislativa, elementos estranhos ao procedimento do artigo 312. **Esse procedimento constitui rito próprio, de estrutura sancionatória, o que afasta a qualificação residual pretendida.** O artigo 206, inciso I, por seu turno, submete ao Plenário o requerimento de vista "observado o previsto no artigo 247 deste Regimento" (ID 186700916, pág. 42), de modo que a competência colegiada existe nas hipóteses em que a vista é regimentalmente cabível, e não como via de deliberação sobre pedido que o próprio Regimento não admite. A leitura sistemática se confirma no artigo 248, § 1º e § 3º, ID 186700916, pág. 51, que igualmente reserva o adiamento de discussão e votação às proposições sujeitas ao regime de tramitação ordinária: os mecanismos regimentais de diferimento foram concebidos para o processo legislativo comum.

Há razão de maior peso. A vista do artigo 247, § 1º, tem prazo de devolução que, por definição legal, se estende até a próxima sessão ordinária. Seu deferimento deslocaria necessariamente a deliberação de recebimento para sessão futura. Ocorre que o artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei 201/1967 determina que o Presidente da Câmara, de posse da denúncia, na primeira sessão determinará sua leitura e consultará a Casa sobre o recebimento, e que, decidido o recebimento, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, cujos membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. O encadeamento é normativo, não facultativo, e o caput do artigo 5º admite rito diverso apenas se estabelecido pela legislação do Estado respectivo, hipótese que os autos não veiculam.

Assim, a providência requerida em Plenário produziria resultado incompatível com a norma federal que rege o procedimento. A decisão proferida na Reclamação 97.134 MC/MG, invocada pela Presidência e transcrita na ata, ID 186700914, pág. 15, ilustra essa mesma leitura do dispositivo, e é como ilustração que a considero: pronunciamento cautelar monocrático indica a orientação do relator, não jurisprudência consolidada, e a razão de decidir permanece ancorada no texto legal.

Nesse quadro, o indeferimento monocrático não usurpou competência do Plenário. O artigo 315, ID 186700916, pág. 64, atribui expressamente ao Presidente da Câmara a interpretação do Regimento em assunto controvertido, e o artigo 314 trata dos casos não previstos, cuja solução constitui precedente regimental mediante requerimento aprovado por maioria absoluta, requerimento que a ata não registra ter sido formulado.

A Presidência decidiu questão de ordem sobre a aplicabilidade de norma regimental, no exercício de competência que o próprio Regimento lhe confere, e fundamentou os três indeferimentos nos artigos 190, 247 e 312 e no artigo 5º do Decreto-Lei 201/1967 (ID 186700914, págs. 11, 12 e 14).

**O que a inicial denomina acesso prévio e tempo útil de exame também não encontra, no rito especial, medida normativa que o quantifique. O direito de informação do parlamentar é assegurado pelos artigos 168 e 274 do Regimento, ID 186700916, págs. 37 e 58, e não se confunde com direito de vista suspensiva da deliberação.**

A ata documenta que cada denúncia foi lida integralmente em Plenário, com a Denúncia 001/2026 acompanhada da leitura do aditamento formalizado no Ofício 131/2026 (ID 186700914, pág. 11); que a cada deliberação precederam chamada nominal e verificação de *quórum*; que a votação foi nominal, a requerimento acolhido com apoio no artigo 205, inciso VI; e que os sorteios das três Comissões Processantes ocorreram às 12h27, às 13h55 e às 15h14 (ID 186700914, págs. 12, 13 e 14), o que revela sessão desenvolvida por quase seis horas, com intervalos entre as leituras e os votos.

A própria inicial registra que a Presidência afirmou, na sessão, estarem as denúncias disponíveis no sistema legislativo e haver cópias na Casa (ID 186700891, págs. 4 e 10). O impetrante, por fim, não requereu suspensão da sessão nem adiamento das deliberações, e requereu, ao contrário, a dispensa da votação das indicações, requerimentos e moções e do uso da tribuna, pedido aprovado por unanimidade (ID 186700914, pág. 15).

Resta o argumento de maior densidade da impetração, relativo ao artigo 312, inciso II, do Regimento Interno, ID 186700916, pág. 63, que manda o Presidente determinar a leitura e consultar a Casa sobre o recebimento "na primeira sessão subsequente à sua apresentação". As Denúncias 002 e 003/2026 ingressaram no fluxo administrativo da Câmara em 4/8/2026 e foram lidas e votadas na sessão daquele mesmo dia. A pauta juntada no ID 186700909, cuja captura de propriedades no ID 186700912 indica arquivo criado às 15h42 de 4/8/2026, registra em correspondências recebidas apenas a Denúncia 001/2026; já a versão impressa em 10/8/2026, ID 186700913, contempla as três denúncias e o Ofício 131/2026. A alegação, portanto, não é vazia. Ainda assim, três razões impedem reconhecer, agora, a evidência exigida pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A primeira é probatória: os autos não trazem os extratos do sistema legislativo com data e hora da apresentação de cada denúncia, e a ata não consigna esse dado, de modo que o fato constitutivo da alegada supressão de etapa temporal não está coberto pela prova pré-constituída. A segunda é normativa: a locução regimental convive em tensão com o artigo 5º,

inciso II, do Decreto-Lei 201/1967, que fixa a primeira sessão como marco da leitura e da consulta, e essa antinomia, cuja solução em juízo perfunctório tende à prevalência da norma federal, exige o contraditório do artigo 7º, inciso I, da mesma lei. A terceira é de delimitação: as denúncias foram tratadas como matéria de expediente, na forma do artigo 166, inciso III, ID 186700916, pág. 36, o que subtrai a hipótese à incidência dos artigos 28, inciso II, alínea "j", e 173, ID 186700916, págs. 7 e 37, que disciplinam exclusivamente a organização da Ordem do Dia.

Acrescento que a pretensão desconstitutiva das deliberações colegiadas pressupõe demonstração de que o vício alegado repercutiu na formação do resultado, na dicção do artigo 282, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 24 da Lei 12.016/2009. As três denúncias foram recebidas por dez votos favoráveis contra seis contrários, e o impetrante votou pela rejeição em todas (ID 186700914, págs. 11, 13 e 14). Esse dado, cuja apreciação definitiva se fará após as informações e o parecer ministerial, reforça a ausência da evidência que autorizaria a providência antecipada.

O risco de ineficácia da medida também não se apresenta na intensidade afirmada. O recebimento da denúncia não suspende o Prefeito de suas funções, porque o § 1º do artigo 312 foi revogado pelo artigo 40 da Resolução-GP 5, de 18/10/2022 (ID 186700916, pág. 64). A cassação depende de declaração pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, na forma do § 2º daquele artigo, ao cabo de instrução em que ao denunciado se asseguram defesa prévia, produção de provas, intimação de todos os atos e razões finais, e em que qualquer vereador pode requerer a leitura de peças na sessão de julgamento, conforme os incisos III, VI, VII e VIII. A participação do impetrante nas deliberações futuras permanece íntegra, e com ela a utilidade prática de eventual concessão final da segurança. O prazo de noventa dias do § 3º do artigo 312, contado da notificação do denunciado, recomenda tramitação prioritária deste mandado de segurança, e não a suspensão dos procedimentos, cuja paralisação produziria arquivamento por decurso de prazo, consequência que a norma reserva à inércia da própria Casa Legislativa.

Os precedentes invocados na inicial não alteram esse exame. A sentença proferida no Mandado de Segurança 6000588-58.2025.8.03.0004 é decisão de primeiro grau de outro Estado, sem eficácia vinculante, trazida aos autos por transcrição parcial (ID 186700891, págs. 8/9 e 22), sem cópia integral e sem certidão de trânsito. Os julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça de São Paulo (ID 186700891, págs. 19/20) versam pedido de vista de projeto de lei submetido a tramitação ordinária, com previsão regimental expressa do direito de vista, situação distinta da presente.

Ausente a relevância evidente do fundamento e não demonstrado o risco de ineficácia, a liminar não pode ser deferida.

Registro, ainda, duas providências de ordenação. A autuação lançou no polo passivo a Câmara Municipal de Parauapebas, embora a inicial indique como autoridade coatora o Presidente daquela Casa, a quem incumbe prestar as informações. E o pedido de invalidação das deliberações de recebimento atinge diretamente a esfera jurídica dos denunciantes, que precisam integrar o processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, e considero prejudicado o pedido de comunicação aos Presidentes das Comissões Processantes.

**Determino** a retificação da autuação, para que conste no polo passivo o Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas, autoridade coatora, mantida a Câmara Municipal de Parauapebas como ente público interessado.

**Notifique-se** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, requisitando-lhe, com as informações, a apresentação dos seguintes elementos, cada um com a finalidade que a seguir explicito: a) extrato integral das tramitações das Denúncias 001, 002 e 003/2026 no sistema legislativo, com data e hora de protocolo, de recebimento pela Diretoria Legislativa e de remessa ao Plenário, para verificar o momento da apresentação de cada denúncia e aferir a observância do artigo 312, inciso II, do Regimento Interno; b) cópia do Ofício 131/2026 e do respectivo protocolo, para identificar a data em que o aditamento da Denúncia 001/2026 foi apresentado e a extensão do conjunto submetido à votação única; c) informação sobre a forma e a data de disponibilização das três denúncias e de seus anexos aos vereadores, com o comprovante do meio empregado, para apurar a existência e o momento do acesso ao material antes das deliberações; d) certidão sobre a existência de precedente regimental, anotado na forma dos artigos 314 e 316 do Regimento Interno, a respeito de pedido de vista em denúncia por infração político-administrativa, para verificar se a matéria já havia recebido solução vinculante na Casa; e) informação sobre o andamento das três Comissões Processantes, com as datas das notificações dos denunciados, para controlar o prazo do § 3º do artigo 312 do Regimento Interno e dimensionar a urgência da instrução deste mandado de segurança.

**Determino a ciência do feito ao órgão de representação judicial da Câmara Municipal de Parauapebas**, com remessa de cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Cumpridas essas providências, **determino a remessa dos autos ao Ministério Público** para parecer no prazo de 10 dias, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009, e, em seguida, a

conclusão para sentença, com tramitação prioritária.

**CUMpra-se, servindo a presente decisão como  
MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA**

Intimem-se.

Parauapebas, 17/8/2026.

*(Assinado Digitalmente)*

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO